



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Parecer n.º 249/2021/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 26/2019 que “Altera dispositivos da Lei n.º 8.735, de 14 de novembro de 2007, que “determina que os estabelecimentos comerciais que compram materiais de metal usados ficarão obrigados a manter cadastro com dados pessoais, bem como endereço completo das pessoas físicas e jurídicas com as quais foram efetuadas as compras”, para criar novas regras de fiscalização.”

Autor: Deputado Guilherme Maluf

Relator (a): Deputado (a)

### **I – Relatório**

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 12/02/2019, sendo colocada em segunda pauta no dia 06/11/2019, tendo seu devido cumprimento no dia 13/11/2019, após foi encaminhada para esta Comissão, nela aportando no dia 14/11/2019, tudo conforme as folhas n.º 02 e 22/verso.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 26/2019, de autoria do Deputado Guilherme Maluf, conforme ementa acima. No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

De acordo com o projeto em referência, tal propositura visa alterar dispositivos da Lei n.º 8.735, de 14 de novembro de 2007, que “determina que os estabelecimentos comerciais que compram materiais de metal usados ficarão obrigados a manter cadastro com dados pessoais, bem como endereço completo das pessoas físicas e jurídicas com as quais foram efetuadas as compras”, para criar novas regras de fiscalização.

O autor em justificativa informa:

*“A presente iniciativa, visa dispor sobre alterações na Lei n.º 8.735, de 14 de novembro de 2007, a qual “Determina que os estabelecimentos comerciais que compram materiais de metal usados ficarão obrigados a manter cadastro com dados pessoais, bem como endereço completo das pessoas físicas e jurídicas com as quais foram efetuadas as compras”, com o intuito de recrudescer o combate a uma modalidade criminosa que assola nosso Estado. Entendemos que a Lei vigente precisa ser modificada para que sua eficácia seja plena. O furto e a receptação indébita de cabo de cobre, arames, baterias, transformadores, materiais de*



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ  
Fls. 24  
Rub. 8

*alumínio, tubos, tampos metálicos e peças metálicas em geral tem sido um problema muito comum em todo o Estado de Mato Grosso, por esta razão propomos, por intermédio do presente projeto de lei, o cadastramento e o controle da compra e venda desses materiais, bem como a punição dos estabelecimentos que comercializarem estes materiais sem procedência.*

*No mês de Junho de 2017, o G1.com noticiou: "Fios e cabos de energia elétrica foram furtados do viaduto do Despraiado, na Avenida Miguel Sutil, e da Orla do Porto, em Cuiabá, durante o último final de semana. Segundo a Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, levantamentos ainda estão sendo feitos para avaliar quantos metros de cabos foram levados e qual o prejuízo causado ao município".*

*Tal matéria jornalística é apenas uma em uma imensidão de casos que acontecem tanto em nossas cidades quanto no campo. O projeto de lei ora apresentado, busca controlar o comércio ilegal, estabelecendo como primeiro passo a criação de cadastro de identificação dos vendedores e compradores, no qual constará de forma clara e expressa a procedência dos materiais e os respectivos fornecedores, bem como se destina a incrementar e consolidar os elos da reciclagem e a coibir, de forma constante, o furto e a receptação indebita de cabo de cobre, alumínio, baterias e transformadores. Outro fato positivo do cadastro é que os órgãos de segurança podem proceder a sua filtragem e por seu intermédio localizar infratores, como também a simples ação de preencher o cadastro, pode levar o transgressor a desistir de seu furto.*

*O furto de cabos de energia e telefônico tem causado imensos transtornos à população e às empresas que precisam arcar com o custo de reinstalação imediata da fiação furtada, conforme é constantemente noticiado nos meios de comunicação, numa demonstração clara de que esta prática criminosa está cada vez mais disseminada em nossas grandes cidades e no interior do Estado. Nesta mesma esteira de acontecimentos, o furto de cabo de cobre, arames, baterias, transformadores, materiais de alumínio, tubos, tampos metálicos e peças metálicas em geral tem causado imensos prejuízos às prestadoras de serviços públicos essenciais ao cidadão, como fornecimento de água, luz e telefonia, bem como às pessoas civis que tem de arcar com os prejuízos causados aos seus bens patrimoniais.*

*Com o cadastramento dos compradores e vendedores e com a exigência de documentação em todas as negociações envolvendo cabo de cobre, alumínio, baterias e transformadores, as autoridades constituídas terão amplo conhecimento do universo de pessoas que trabalham com este tipo de material e qual a procedência dos produtos adquiridos, fato este que, de forma eficaz, atuará como fator de coibição desta prática delituosa e na identificação dos responsáveis.*

*(...)"*

Cumprida a primeira pauta, o projeto foi encaminhado à Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos Minerais, tendo sido exarado parecer de mérito favorável à aprovação, o qual foi aprovado em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 06/11/2019.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ  
Fis. 25  
Rub. 18

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

## II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O presente projeto de lei objetiva alterar dispositivos da Lei n° 8.735, de 14 de novembro de 2007, que determina que os estabelecimentos comerciais que compram materiais de metal usados ficarão obrigados a manter cadastro com dados pessoais, bem como endereço completo das pessoas físicas e jurídicas com as quais foram efetuadas as compras, para criar novas regras de fiscalização, nos seguintes termos:

<i>Lei Estadual n.º 8.735 de 2007</i>	<i>Projeto de Lei n.º 26/2019</i>
<i>Art. 1º Os estabelecimentos comerciais que compram materiais usados para revenda ficam obrigados a manter cadastro atualizado com dados pessoais e endereço completo das pessoas físicas ou jurídicas com as quais forem efetuadas compras de fios, arames, peças, tubos e outros em aço, cobre, ferro, zinco, alumínio ou outro tipo de metal.</i>	<i>Art. 1º Esta Lei altera dispositivos da Lei n° 8.735, de 14 de novembro de 2007, que Determina que os estabelecimentos comerciais que compram materiais de metal usados ficarão obrigados a manter cadastro com dados pessoais, bem como endereço completo das pessoas físicas e jurídicas com as quais foram efetuadas as compras, para criar novas regras de fiscalização.</i>
<i>Art. 2º Os estabelecimentos a que se refere o Art. 1º, sempre que solicitado, deverão apresentar o referido cadastro à fiscalização da Fazenda ou à</i>	<i>Art. 2º Fica alterado o Art. 1º, da Lei n° 8.735, de 14 de novembro de 2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:</i>  <i>“Art. 1º Os ferros-velhos e todos os locais onde se exerçam a comercialização de cabo de cobre, arames, baterias, transformadores, materiais de alumínio, tubos, tampos metálicos e peças metálicas em geral para reciclagem, no Estado de Mato Grosso, deverão preencher cadastro específico de compra, venda ou troca, identificando o vendedor e o comprador, e contendo as seguintes informações:</i> <i>I - nome, endereço, telefone, identidade e CPF do vendedor, do comprador ou de quem fez a troca;</i> <i>II - data da venda, da compra ou da troca;</i> <i>III - detalhamento da quantidade e da origem do</i>



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ  
Fis. 26  
Rub. 8

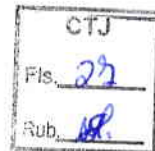
<p><i>autoridade policial ou jurídica.</i></p> <p><i>Art. 3º Esses estabelecimentos comerciais terão o prazo de 90 (noventa) dias para se adaptarem ao disposto nesta lei, a partir da sua publicação.</i></p> <p><i>Parágrafo único Ficará o infrator sujeito às penalidades previstas no Art. 56 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.</i></p>	<p><i>itens comercializados;</i></p> <p><i>IV - especificação, em caso de troca, do material permutado por cabo de cobre, arames, baterias, transformadores, materiais de alumínio, tubos, tampos metálicos e peças metálicas em geral.</i></p> <p><i>Parágrafo único Os locais onde se exerçam a comercialização de cabo de cobre, arames, baterias, transformadores, materiais de alumínio, tubos, tampos metálicos e peças metálicas em geral para reciclagem no Estado de Mato Grosso também deverão emitir Nota Fiscal de Entrada destes materiais, nos termos da Lei”</i></p> <p><i>Art. 3º Fica acrescido o Art. 1º-A à Lei nº 8.735, de 14 de novembro de 2007, com a seguinte redação:</i></p> <p><i>“Art. 1º-A O estabelecimento que não cumprir o disposto na presente Lei, ou não apresentar o cadastro quando solicitado por Autoridade Pública no âmbito de sua competência, fica sujeito, cumulativamente, as seguintes penalidades:</i></p> <p><i>I - multa de 100 (cem) UFPs/MT;</i></p> <p><i>II - apreensão de todo material identificado como cabo de cobre, arames, baterias, transformadores, materiais de alumínio, tubos, tampos metálicos e peças metálicas;</i></p> <p><i>III - em caso de reincidência, o cancelamento da sua inscrição no cadastro de contribuinte do ICMS.</i></p> <p><i>Parágrafo único As penalidades previstas nesta Lei não impedem a aplicação de outras penalidades previstas em Lei.”</i></p> <p><i>Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.</i></p>
--	--

A proposta possui a finalidade específica de definir quais as informações que devem constar no cadastro, além disso, estabelece as penalidades em caso de descumprimento da regra.

Não obstante os Estados e o Distrito Federal tenham competência legislativa concorrente para legislar sobre produção e consumo, nos termos do artigo 24, inciso V, da Constituição Federal,



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



também devem observar as demais regras constitucionais e legais vigentes em nosso ordenamento jurídico.

A matéria tratada na proposição, na medida em que institui uma multa de 100 (cem) UFPs/MT, acaba por afrontar o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, um dos princípios norteadores da aplicação de penalidades, pois conforme se verifica da proposta, a infração referente ao não preenchimento do cadastro específico de compra, venda ou troca, identificando o vendedor e o comprador, contendo as informações especificadas já constitui razão suficiente para a imputação da multa, além da apreensão das mercadorias adquiridas.

A multa em valores atualizados equivale ao valor de R\$ 19.561,00 (dezenove mil, quinhentos e sessenta e um reais), considerando que muitos estabelecimentos comerciais que trabalham com a compra e venda de materiais de metal usados são empresas de micro e pequeno porte a instituição de multa desse porte se mostra extremamente danosa, desproporcional ao ilícito praticado, se mostrando desproporcional, afetando assim o princípio da razoabilidade.

Sobre a razoabilidade Kiyoshi Harada ensina que “O princípio da razoabilidade exige a proporcionalidade do meio empregado para atingimento a um determinado fim”.

O princípio da proporcionalidade encontra-se previsto no art. 2º da Lei 9.784 de 29 de janeiro de 1.999, sendo aplicado em todos os ramos do direito público. Vejamos:

*Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.*

Convém informar ainda que a Lei Complementar n.º 123 de 14 de dezembro de 2003, o Estatuto da Pequena e Micro Empresa, já prevê a obrigatoriedade de manutenção do livro-caixa, onde constará a movimentação financeira, compra e venda de mercadorias. Vejamos:

*Art. 25. A microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional deverá apresentar anualmente à Secretaria da Receita Federal do Brasil declaração única e simplificada de informações socioeconômicas e fiscais, que deverá ser disponibilizada aos órgãos de fiscalização tributária e previdenciária, observados prazo e modelo aprovados pelo CGSN e observado o disposto no § 15-A do art. 18.*

(...)

*§ 2º As demais microempresas e as empresas de pequeno porte, além do disposto nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão, ainda, manter o livro-caixa em que será escriturada sua movimentação financeira e bancária.*



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Por outro lado, considerando que a finalidade da proposição é prevenir o cometimento de ilícitos, como o de receptação de mercadorias roubadas, visto que em muitas situações essa mercadoria é adquirida pelos donos de estabelecimentos como material descartável, convém destacar que a conduta de receptação de mercadorias roubadas já está devidamente apenada pelo direito penal, como crime de receptação, e nos casos de estabelecimentos comerciais, como trata a proposição, o crime é tratado como de receptação qualificada. Vejamos o que diz o Código Penal a respeito da matéria:

*Art. 180 - Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte: (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)*

*Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)*

*Receptação qualificada (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996).*

*§ 1º - Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, coisa que deve saber ser produto de crime: (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996).*

*Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996).*

*§ 2º - Equipara-se à atividade comercial, para efeito do parágrafo anterior, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercício em residência.*

A pena de perdimento de produtos apreendidos que forem proveito de roubo ou furto cuja propriedade não possa ser determinada, também encontra amparo no Código Penal, art. 91, inciso II, "b". *In Verbis*:

*Art. 91 - São efeitos da condenação: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).*

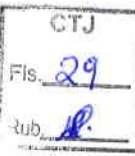
*I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).*

*II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).*

*a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito;*



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



*b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso.*

Além da penalidade de reclusão, da perda de bens, conforme estabelece o § 1º, do art. 180, acima mencionado, o juiz ainda pode apenar o comerciante com a aplicação de multas, nos casos de receptação de mercadorias adquiridas oriundas de roubo ou furto, estando assim atendida a finalidade da proposição.

Por outro lado, entre as sanções previstas, em caso de reincidência, encontra-se o cancelamento da inscrição do estabelecimento comercial no cadastro de contribuinte do ICMS, cancelamento esse que já encontra amparo no ordenamento jurídico estadual, na Lei n.º 10.258, de 19 de janeiro de 2015, que dispõe sobre a cassação da eficácia da inscrição no cadastro de contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, que em seu art. 1º e 4º assim dispõem sobre a matéria:

*Art. 1º Será cassada a eficácia da inscrição no cadastro de contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, do estabelecimento que:*

*I - adquirir, distribuir, transportar, estocar, revender ou expor à venda quaisquer bens de consumo, gêneros alimentícios ou quaisquer outros produtos industrializados fruto de roubo ou furto, independentemente de ficar ou não caracterizada a receptação;*

*Art. 4º A cassação da eficácia da inscrição no cadastro de contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, prevista no Art. 1º, implicará à pessoa dos sócios do estabelecimento penalizado, sejam eles pessoa física ou jurídica, em comum ou separadamente:*

*I - o impedimento de exercerem o mesmo ramo de atividade, mesmo que em estabelecimento distinto daquele;*

*II - a proibição de entrarem com pedido de inscrição de nova empresa, no mesmo ramo de atividade;*

*III - imposição de multa correspondente ao dobro do valor dos produtos constatados serem produto de roubo, furto, falsificados, produtos de descaminho ou contrabandeado.*

*§ 1º As restrições previstas nos incisos I e II prevalecerão pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados da data de cassação, sendo requisitos a serem observados, obrigatoriamente, para o fim de inscrição no cadastro de contribuintes previsto na*



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



*Lei n° 7.098, de 30 de dezembro de 1998. (Renumerado de p. único para § 1° pela Lei 10.882/19)*

*§ 2° Em caso de reincidência de qualquer das práticas descritas no art. 1°, será dobrado o período das restrições descrito no § 1° e triplicado o valor da multa descrita no inciso III do caput deste artigo. (Acrescentado pela Lei 10.882/19)*

Da leitura dos dispositivos supramencionados podemos concluir que o ordenamento jurídico pátrio já prevê as penalidades para as situações onde o estabelecimento comete o ilícito, bem como a manutenção do cadastro já encontra guarida na própria lei a ser alterada e na Lei de Micro e Pequenas Empresas.

Assim, considerando que a finalidade da proposta ora em análise, de coibir o crime de receptação de produtos roubados nos estabelecimentos comerciais, já se encontra atendida por outros dispositivos e que a multa cominada contraria o princípio da proporcionalidade, opinamos pela rejeição da matéria.

Desta forma, em que pese à relevância da matéria, a mesma fere normas legais, encontrando óbices à sua aprovação.

É o parecer.

**III – Voto do (a) Relator (a)**

Pelas razões expostas, em face da **ilegalidade**, voto **contrário** à aprovação do Projeto de Lei n.º 26/2019, de autoria do Deputado Guilherme Maluf.

Sala das Comissões, em 01 de 06 de 2021.





**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ  
Fls. 31  
Sub. *[Signature]*

**IV – Ficha de Votação**

Projeto de Lei n.º 26/2019 – Parecer n.º 249/2021	
Reunião da Comissão em <u>01/06/2021</u>	
Presidente: Deputado <u>Wilson Santos</u>	
Relator (a): Deputado (a) <u>Delmar Dal Bosco</u>	
Voto Relator (a)	
Pelos razões expostas, em face da <b>ilegalidade</b> , voto contrário à aprovação do Projeto de Lei n.º 26/2019, de autoria do Deputado Guilherme Maluf.	
Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros	<i>[Signature]</i>
	<i>[Signature]</i>
	<i>[Signature]</i>
	<i>[Signature]</i>



## FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

Reunião:	8ª Reunião Ordinária Remota
Data/Horário:	01/06/2021 08h
Proposição:	PROJETO DE LEI n.º 26/2019
Autor:	Deputado Guilherme Maluf

### VOTAÇÃO

DEPUTADOS TITULARES	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
WILSON SANTOS – Presidente	X			
DR EUGÊNIO – Vice-Presidente	X			
DILMAR DAL BOSCO	X			
JANAINA RIVA				X
SEBASTIÃO REZENDE	X			
DEPUTADOS SUPLENTES				
CARLOS AVALONE				
FAISSAL				
EDUARDO BOTELHO				
DELEGADO CLAUDINEI	X			
XUXU DAL MOLIN				
SOMA TOTAL	5	0		1
<b>RESULTADO FINAL:</b> Matéria relatada por videoconferência pelo Deputado Dilmar Dal Bosco, com parecer CONTRÁRIO. Votaram com o relator os Deputados Dr. Eugênio e Delegado Claudinei presencialmente, e Deputado Sebastião Rezende por videoconferência. Ausente a Deputada Janaina Riva. Sendo a matéria aprovada com parecer CONTRÁRIO.				

  
Waleska Cardoso  
Consultora Legislativa – Núcleo CCJR